RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.074 - SP (2018/0181102-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	FREDERICO JOSÉ FERNANDES DE ATHAYDE E OUTRO(S) - SP270368
RECORRIDO	:	DANIEL MIRANDA DE LIMA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR - SP080690

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado de São Paulo contra acórdão prolatado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — RESTRIÇÃO CRIMINAL INDEVIDA EM NOME DO AUTOR COMO PRESO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME DE RECEPTAÇÃO QUE NÃO COMETEU- ERRO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DO FLAGRANTE E PELA COLHEITA DAS IMPRESSSÕES DACTILOSCÓPICAS DO EFETIVO CRIMINOSO—EM QUE PESE INEXISTIR MANDADO DE PRISÃO, O ESTADO É O RESPONSÁVEL PELA CORREÇÃO DOS DADOS CONSTANTES DOS CADASTROS DO IIRGD- NEXO CAUSAL BEM CARACTERIZADO - DANO MORAL IN RE IPSA- INDENIZAÇÃO DEVIDA, PORÉM REDUZIDA— RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 175-178, e-STJ).
A recorrente alega em suas razões de Recurso Especial:

> De fato, a determinação feita no v. Acórdão recorrido desafia frontalmente a norma do art. 1 ° .- F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, na redação que lhe deu o artigo 5 0 da Lei 11.960, de 29.06.2009, segundo o qual:
>
> (...)
>
> Ora, Colenda Corte, tratando-se, ' in casu', de condenação da Fazenda Pública para pagamento de indenização, deve prevalecer o comando dessa regra específica sobre qualquer outra regra legal.
>
> Entretanto, não obstante a profunda e coerente motivação contida no venerando acórdão de fls., a forma de correção monetária estatuída no acórdão está em desacordo com as normas contidas na Lei 11.960109.
>
> (...)
>
> O V. Acórdão proferido deve ser reformado, afastando a

imposição da multa ao Estado de São Paulo, por evidente abuso de aplicação do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Contrarrazões (fls. 196-198,e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.8.2018.

O Tribunal local, em resposta aos Aclaratórios opostos pela recorrente, consignou:

> E isto porque, não obstante a sentença (fls. 96/101) categoricamente determinasse a incidência dos juros legais e da correção monetária mediante a observância dos critérios definidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça (fl. 101), a embargante contra ela não se insurgiu no recurso de apelação (fls. 114/118), transitando, pois, em julgado.

Nas razões de Recurso Especial, verifica-se que a parte recorrente deixou de impugnar especificamente o argumento da preclusão quanto à discussão da aplicabilidade da Lei 11.960/2009 ao caso concreto.

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, incide na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confiram-se os julgados:

> TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – SÚMULA 283/STF – NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.
>
> 1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.
>
> (...)
>
> 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 853.390/RS, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.10.2006).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA

283/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Recurso especial não conhecido (REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.06.2008 p. 1, grifei).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 514.153/RN, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.10.2006).

Quanto ao pedido de exclusão da multa, fixada pelo Tribunal *a quo* com lastro no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, merece provimento.

Da leitura dos Embargos de Declaração, constata-se que os Aclaratórios foram manifestados, também, com o intento de prequestionar a matéria a ser enfocada no âmbito do apelo especial, razão pela qual não há por que inquiná-los de protelatórios.

Aplicável ao caso a previsão constante da Súmula 98 desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. MULTA CONVENCIONADA ENTRE AS PARTES. CONVICÇÃO DO TRIBUNAL LOCAL FIRMADA COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Nos

termos da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, os "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 166.844/PE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 16.9.2014).

Assim, determino a reforma do acórdão recorrido, tão somente para que seja excluída a multa imposta, exclusivamente no que toca à alegada violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 98/STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e lhe dou parcial provimento**, para excluir a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

Publique-se.
Intimem-se

Brasília (DF), 27 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator